



Partido Popular

CDS-PP

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI Nº 593/X

Alteração ao Código Penal

Exposição de motivos

1- Através do presente projecto de lei, o CDS/PP pretende alterar alguns aspectos respeitantes aos regimes da execução de penas e da liberdade condicional, de forma a reflectir neles, o diferente grau de censurabilidade da actuação delinvente. Temos presente a tendência, sublinhada nos últimos anos e não considerável como ocasional, de agravamento da criminalidade e da insegurança.

2 - Na verdade, de acordo com dados recentemente divulgados pelo Gabinete Coordenador de Segurança, a criminalidade violenta aumentou 15% no 1º semestre de 2008, por comparação com igual período de tempo do ano de 2007.

E se considerarmos isoladamente alguns tipos específicos desta criminalidade, este aumento regista subidas muito mais acentuadas.

Para citar três exemplos:

- Em seis meses de 2008, foram cometidos mais assaltos a postos de combustíveis do que em todo o ano de 2006;
- No mesmo período, registaram-se mais assaltos a bancos do que em todo o ano de 2004;
- Em seis meses de 2008, já houve mais casos de carjacking do que os cometidos na totalidade dos anos de 2003 e 2004 em simultâneo.

O país assiste mesmo à repetição de casos de insegurança em esquadras ou sedes policiais; aumentam as agressões a magistrados e polícias; usam-se técnicas violentas que não eram comuns no nosso país.

3 - Sucede que, com demasiada frequência, os autores desses crimes são reincidentes, encontram-se em cumprimento de pena de prisão e foram colocados em regime de saídas precárias, ou mesmo já em liberdade condicional.

Por seu lado, na revisão de 2007 foi eliminado o nº 4 do art. 61º do Código Penal, que estabelecia critérios de maior exigência para a concessão da liberdade condicional quanto estivessem em causa determinados crimes mais graves - contra as pessoas ou de perigo comum - com a consequência de, erradamente, criminosos condenados terem passado a beneficiar dos mesmos pressupostos e do mesmo regime, independentemente da gravidade e natureza do crime cometido.

Entende, por isso, o CDS-PP, fazer sentido reflectir na liberdade condicional, os diferentes graus de censurabilidade justificados pela actividade delincente, tomando-se em conta a gravidade dos crimes cometidos.

Em consequência, justifica-se, neste caso, a criação de um regime progressivamente mais restritivo, até ao limite da impossibilidade da aplicação da prisão preventiva em casos manifestamente muito graves.

Assim, o CDS-PP propõe a introdução das seguintes alterações ao regime da liberdade condicional:

Estabelecer a verificação cumulativa dos requisitos da expectativa fundada, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, de que uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; bem como da libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

Estabelecer como regra para que a liberdade condicional possa ser aplicada, que se encontrem cumpridos dois terços da pena;

Exigir o cumprimento de três quartos da pena, tratando-se de condenação pela prática de

crime que integre o conceito de criminalidade violenta, nomeadamente com recurso a arma de fogo, em pena superior a 5 anos de prisão;

Assumir que o regime da liberdade condicional não será aplicável, tratando-se de condenação pela prática de crime doloso que integre o conceito de terrorismo, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, ou reincidência após condenação em pena superior a 8 anos de prisão.

4 - É ainda alterado o regime das saídas precárias, em conformidade com estas orientações. Além do mais, dados estatísticos recentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, demonstram que o abuso deste preceito legal tem propiciado a evasão dos detidos, que é, quantas vezes, aproveitada para a prática de novos crimes.

Assim sendo, prevê-se que as saídas precárias só possam ser decretadas mediante adequada fiscalização por meios electrónicos de controlo à distância. Prevê-se, ainda, que, em caso de reincidência, essa medida seja recusada.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 30º, 61º e 99º do Código Penal, na versão alterada e republicada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30º

[...]

1 -

2 -

Artigo 61.º

[...]

1 - A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado, e da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Ser de esperar, fundadamente, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

2 - Sendo de aplicar, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional:

a) Como regra, quando se encontrem cumpridos dois terços da pena;

b) Quando se encontrem cumpridos três quartos da pena, tratando-se de condenação pela prática de crime que integre o conceito de criminalidade violenta, nomeadamente com recurso a arma de fogo, em pena superior a 5 anos de prisão;

3 - O regime da liberdade condicional não é aplicável, tratando-se de condenação pela prática de crime doloso que integre o conceito de terrorismo, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, ou reincidência após condenação em pena superior a 8 anos de prisão.

4 - Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a cinco anos.

Artigo 99.º

Regime

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 1 e 4 do artigo 61.º.

6 - (...)»

Artigo 2º

É revogada a alínea c) do artigo 11º da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 3º

Os artigos 50º, 52º, 53º e 54º do Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 50º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessão de licença de saída é fiscalizada através de meios electrónicos de controlo à distância.

Artigo 52º

[...]

As licenças de saída prolongadas não podem ser concedidas relativamente a:

- a) Reincidentes;
- b) (actual alínea a);

- c) (actual alínea b);
- d) (actual alínea c);
- e) (actual alínea d);
- f) (actual alínea e).

Artigo 53º

[...]

1 -

2 -

3 -

Artigo 54º

[...]

1 - O não regresso pontual do recluso após a concessão da licença de saída determina o desconto do tempo da licença no cumprimento da medida privativa de liberdade.

2 - Não poderá ser concedida nova saída ao recluso que não regresse pontualmente após a concessão de licença de saída".

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 23 de Setembro de 2008.

Os Deputados